



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 272-05.
2011.6.00.0000 – CLASSE 6 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Alexandre Leite da Silva

Advogados: Luciano Vitor Engholm Cardoso e outros

Agravado: José Roberto Tricoli

Advogado: Fernando Aurélio de Montezuma

Propaganda eleitoral irregular. Publicação de anúncio.

1. O art. 43, § 2º, da Lei nº 9.504/97 estabelece a possibilidade de imposição de multa tanto aos responsáveis pelos veículos de divulgação como aos partidos, coligações e candidatos beneficiados, o que não implica a necessidade de formação de litisconsórcio passivo.

2. A multa prevista no citado § 2º do art. 43 pode ser aplicada aos candidatos beneficiados, não exigindo que eles tenham sido responsáveis pela veiculação da propaganda paga, na imprensa escrita, que extrapolou o limite legal.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de novembro de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o juiz auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo rejeitou preliminar e julgou parcialmente procedente representação, por propaganda eleitoral irregular, proposta por José Roberto Tricoli, candidato ao cargo de deputado estadual, contra Alexandre Leite da Silva e Edmir Chedid, respectivamente, candidatos aos cargos de deputado federal e estadual, condenando-os ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 43, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97 (fls. 75-79).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo juiz auxiliar (fls. 95-96).

Alexandre Leite da Silva e Edmir José Abi Chedid interpuseram recursos eleitorais. O Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, à unanimidade, rejeitou matéria preliminar e deu provimento parcial aos apelos, apenas para reduzir a R\$ 1.500,00 a multa imposta a cada um dos representados, mantendo, no mais, a sentença (fls. 175-180).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 175):

RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – PRELIMINAR DE INCORREÇÃO DO PÓLO PASSIVO REJEITADA – VEICULAÇÃO DE MAIS DE UM ANÚNCIO QUE RETRATA DOIS CANDIDATOS JUNTOS, NUM MESMO JORNAL E NA MESMA DATA, IMPLICANDO EM PUBLICAÇÃO EM NÚMERO MAIOR DO QUE O PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO – IRRELEVÂNCIA DO FATO DE CADA QUAL DOS CANDIDATOS TER PAGO PELO ANÚNCIO DE PROPAGANDA PUBLICADO NA MESMA DATA EM PÁGINAS DIVERSAS DO JORNAL – RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 43 DA LEI Nº 9.505/97 – IMPOSIÇÃO DE MULTA – REDUÇÃO – CABIMENTO – RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA ESSE FIM.

Seguiu-se a interposição de recursos especiais por Edmir José Abi Chedid (fls. 183-189) e Alexandre Leite da Silva (fls.191-206), aos quais o Presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento (fl. 216).

Ao agravo de instrumento interposto neguei seguimento, por decisão de fls. 245-252.

Daí o presente agravo regimental (fls. 254-262), em que o agravante afirma que a norma do art. 43, § 2º, da Lei nº 9.504/97, exige a presença do responsável pelo meio de comunicação no polo passivo da representação.

Alega que a ausência de CNPJ nas publicidades demonstra que não foram veiculados anúncios de propaganda em número acima do limite legal.

Defende que não poderia ter sido condenado com base em responsabilidade objetiva ou por presunção.

Defende que, para aplicação de sanção pecuniária, o liame subjetivo entre o representado e o ato ilícito cometido deve ser devidamente demonstrado.

Assevera que a norma do art. 93, IX, da Constituição Federal exige motivação adequada, devendo a decisão judicial indicar não apenas a gravidade do suposto ilícito, mas também discorrer sobre todos os aspectos previsto no art. 59 do Código Penal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, na espécie, colho o seguinte trecho da decisão agravada (fls. 247-252):

O agravante defende a existência de litisconsórcio passivo necessário entre os responsáveis pelos veículos de comunicação e o candidato, coligação ou partido político.

Sobre a questão, colho o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 177):

[...]

Tenho como corretos os fundamentos do acórdão regional.

Eis o teor do art. 43, § 2º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tablóide.

[...]

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

Observo que o referido dispositivo legal estabelece a possibilidade de imposição de multa tanto aos responsáveis pelos veículos de divulgação, como aos partidos, coligações e candidatos beneficiados.

Tal previsão não implica a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, podendo a representação ser ajuizada apenas contra os candidatos beneficiados, como ocorreu na espécie.

[...]

O agravante argumenta que não veiculou número de anúncios de propaganda acima do limite legal e que, se houve anúncios pagos por outro candidato que aproveitaram a ele, não se pode presumir sua responsabilidade pelo ilícito ou sua prévia ciência.

Ocorre que o § 2º do art. 43 da Lei das Eleições estabelece a possibilidade de imposição de multa aos candidatos beneficiados, não exigindo que estes tenham sido responsáveis pela veiculação das propagandas em excesso.

Nesse sentido, este Tribunal já se manifestou:

[...].

No que diz respeito ao quantum da multa aplicada, o Tribunal de origem reduziu a sanção imposta pelo juízo auxiliar de R\$ 5.000,00 para R\$ 1.500,00, ressaltando que, "ainda que considerados a multiplicidade de publicações irregulares e o alcance da divulgação, deve ser mitigada, em relação a cada qual dos candidatos" (fl. 180).

Desse modo, considero que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, razão pela qual não visualizo a alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Conforme assentei na decisão agravada, o art. 43, § 2º, da Lei das Eleições estabelece a possibilidade de imposição de multa tanto aos responsáveis pelos veículos de divulgação como aos partidos, coligações e

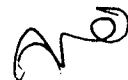


candidatos beneficiados, o que não implica a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário na espécie.

Quanto ao argumento de que não ficou comprovada sua responsabilidade sobre os anúncios veiculados, reitero que o § 2º do art. 43 da Lei das Eleições estabelece a possibilidade de imposição de multa aos candidatos beneficiados, não exigindo que estes tenham sido responsáveis pela veiculação das propagandas em excesso.

Ademais, observo que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado no que diz respeito ao *quantum* da multa aplicada, tendo, inclusive, o Tribunal de origem reduzido a sanção imposta pelo juízo auxiliar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 272-05.2011.6.00.0000/SP. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Alexandre Leite da Silva (Advogados: Luciano Vitor Engholm Cardoso e outros). Agravado: José Roberto Tricoli (Advogado: Fernando Aurélio de Montezuma).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 6.11.2012.